



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº

3/2023

ASSUNTO Parecer Referencial a ser utilizado na contratação de profissional do setor artístico firmados no âmbito da Administração Pública Estadual
INTERESSADO Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA Aperfeiçoamento da gestão e economia processual nos processos de contratação direta de artistas firmados no âmbito da Administração Pública Estadual

1. RELATÓRIO

A constância na contratação de profissional do setor artístico pelos órgãos e entidades do Estado, principalmente envolvendo recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, ostentam aspectos de conferência de documentos e impõe um significativo incremento na análise de processos dessa temática por parte deste Órgão de Controle em prazo exíguo. Todavia, esse tipo análise pode ser realizado satisfatoriamente na estrutura de controle interno de cada órgão/entidade, por meio do Sistema Integrado de Controle Interno - SINCIN.

Assim, em razão da busca pela eficiência operacional, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) optou pela elaboração de Parecer Referencial acerca dos processos de contratação de profissional do setor artístico no âmbito da Administração Pública Estadual. Nessa perspectiva, para elaboração de manifestação referencial deve ser ponderado o volume de processos com matérias idênticas, recorrentes e o impacto justificado da atuação deste órgão de controle ou a celeridade dos serviços administrativos. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação referencial, prestigia-se, assim, o princípio da eficiência no exercício das atividades administrativas. Ademais, a revisão do processo em segunda linha de defesa sendo realizada pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão/entidade, está condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE no referido SINCIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Superintendência de Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120, do Decreto Estadual nº 22.033/2023:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:
(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

A Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel desta Controladoria como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, **consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento.** (grifo nosso)

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação. Neste contexto, a CGE deve **manifestar-se previamente** sobre a relação custo-benefício, a viabilidade técnica, econômica e financeira da contratação de forma a assegurar o retorno do valor investido pelo Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial, o qual, além do seu caráter preventivo, orientativo e pedagógico tem o condão de fomentar a padronização dos processos administrativos da mesma natureza.

3. ANÁLISE

A contratação direta de que cuida este Parecer fundamenta-se no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A comprovação da consagração de profissional de qualquer setor artístico pela crítica especializada e pela opinião pública podem ser mensurados por meio de alguns critérios objetivos referentes ao histórico do seu trabalho, tais como: apresentação de curriculum, recortes de matérias jornalísticas, revistas, número e valor de shows e ingressos vendidos, quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais, número de vendas e/ou downloads de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. Ressalte-se que, conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 22.028/2023, deve-se priorizar a contratação de bandas e atrações artísticas locais, sendo necessária a aprovação da crítica especializada.

Quanto à contratação de profissional de qualquer setor artístico através de empresário exclusivo, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se em diversas ocasiões acerca do contrato de exclusividade:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária à apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Acórdão 1435/2017-Plenário

Insta mencionar, outrossim, que a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos no âmbito do Poder Executivo estadual, publicou em 10 de dezembro de 2020 a Resolução CGFR Nº 003/2020, a qual estabelece fluxogramas e listas de verificação de documentos para nortear os gestores na formalização dos processos de despesas, além dos pontos mencionados acima. Quanto ao objeto pertinente a este Parecer Referencial (contratação de profissional do setor artístico) é aplicável o Anexo XXXIII dessa Resolução.

Para dar melhor efetividade ao trabalho, a análise será realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) o preço de referência.

3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Como já dito alhures, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR estabeleceu uma lista de verificação documental para a contratação direta de artistas em seu Anexo XXXIII. Nesse passo, quanto à formalização, os órgãos da Administração Pública Estadual poderão se utilizar deste Parecer, com o intuito de racionalizar e otimizar este tipo de análise, instruindo os seus processos com a seguinte documentação:

ANEXO XXXIII
LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS (DECRETO ESTADUAL Nº 16.266/2015)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Solicitação da contratação do artista pelo setor competente (art. 38, caput, Lei 8.666/93; Súmula n.º 29 - PGE/PI);
II – Projeto Básico (art. 7.º, §2º, I, Lei 8.666/93);
III – Aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente do órgão interessado, autorização para início do procedimento de contratação do serviço (art. 7.º, §2.º, I, L
IV - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93);
V - Ato de designação da comissão responsável pela contratação (art. 38, III, lei 8.666/93);
VI - Proposta comercial do contratado;
VII – Comprovação de exclusividade entre a empresa ou empresário contratado e o artista, se a contratação não for feita diretamente com o(s) artista(s) (art.25, III, Lei 8.666/93; Ac Plenário): Nota explicativa: Caso a contratação se dê por meio de intermediário, deve ser juntada cópia do contrato firmado entre o(s) artista(s) e a empresa ou o empresário contratado, re surtir efeitos contra terceiros, conferindo-lhe ampla e irrestrita representação , com direito de exclusividade , para todos os eventos em que aquele(s) profissional(is) do setor artíst apresentar.
VIII – Habilitação completa do contratando, conforme arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93: VIII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; VIII.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico; VIII.3 - Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos VIII.4 - Cumprimento do disposto no art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal.
IX — Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, B Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de contratar com o Serviço Público - TCE-PI; Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.
X – Pesquisa de preços (Portaria CGE n. 02/2020 ou ato normativo que a substitua (foi substituída pela IN CGE n. 01/2021); Nota explicativa: Devem ser juntadas notas fiscais e contratos referentes a contratações anteriores do(s) artista(s), inclusive referentes a eventos privados, de modo a demonstrar cobrado com o valor habitualmente paga pelo mercado.
XI - Termo de justificativa que aborde os seguintes itens (art.26, Lei 8.666/93): XI.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante; XI.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor, incluindo a demonstração de consagração pela crítica especializada ou opinião pública; XI.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, conforme o item XI; XI.4 - Descrição fundamentada da hipótese legal de contratação direta, incluindo a demonstração de que a contratação dá-se diretamente com o artista ou com seu representante item VIII.
XII - Minuta de contrato (Art. 38, X, Lei 8.666/93);
XIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/03); (INSERIR ESTE PARECER REFERENCIAL)
XIV – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);
XV – Comunicação do órgão interessado à autoridade superior acerca da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;
XVI – Ratificação da situação de dispensa ou inexigibilidade e publicação na imprensa oficial, nos casos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;
XVII – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17084/2017, e/ou Nota Patrimonial; Nota explicativa: Caso a contratação deva ser feita com recursos oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva (art. 179-A da Constituição Estadual), o processo deverá ser instruído Presidente do Poder Legislativo referido no art. 3º, III, da Lei 6.765/2016 [A liberação das emendas parlamentares dar-se-á mediante o envio de ofícios do presidente do Poder Legi for destinada a emenda, à Secretaria de Planejamento, à Secretaria de Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo Estadual informando da destinação e da liberação].
XVIII - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015);
XIX – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); (RELATÓRIO SINCIN FEIT(E ESPECÍFICO)
XX – Publicação do extrato do contrato pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);
XXI – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até o décimo dia útil do mês seguinte ao ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).
XXII - Comprovação do recebimento dos valores pelo(s) contratado(s) (Acórdão TCU n. 1.437/2017 - Plenário).

Entendemos que o Anexo XXXIII da Resolução CGFR acima referida, por quase esgotar o tema, **deve ser obrigatoriamente** observado em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quando da instrução de processos de contratação de profissional do setor artístico.

3.2. DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, deve o órgão ou entidade apresentar justificativa de que o profissional do setor artístico a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou seja, que é possível a contratação do mesmo por inexigibilidade de licitação.

Busca-se verificar, desta forma, a adequação da solução a ser contratada para atendimento da demanda, conforme a descrição do objeto e a necessidade apresentada.

3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade de artista(s) a serem contratado(s), deve ser apresentada justificativa e estudo de estimativa que demonstre a necessidade das quantidades constantes no projeto, sendo prudente anexar ao processo esta peça a fim de promover a transparência e efetividade da contratação em comento.

3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Para contratações públicas de profissional de qualquer setor artístico, ou de bandas artísticas, deve-se observar o Decreto Estadual nº 21.812/2023, de 09 de fevereiro de 2023, que traz as seguintes determinações:

Decreto Estadual nº 21.812/2023

Art. 1º As contratações públicas de profissional de qualquer setor artístico, ou de bandas artísticas, para a realização de festejos, espetáculos e shows, no ano de 2023, serão custeadas, exclusivamente, por recursos públicos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º A aplicação dos recursos de emendas parlamentares relativas ao objeto deste Decreto deverá observar os limites de **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023)**:

I - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em municípios de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

III - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em municípios de até 40.000 (quarenta mil) habitantes;

IV - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

§ 1º Os eventos de que tratam este Decreto serão realizados por um único órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, sendo vedado o custeio do mesmo evento por mais de uma Unidade Gestora. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

§ 2º Os limites de valor a que se refere este artigo são aplicados para o conjunto de todas as contratações previstas para o mesmo dia de evento. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.028/2023)**

Art. 3º Para fins de incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais piauienses, fica garantida a prioridade de contratação de bandas e atrações artísticas locais.

Art. 4º A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR deliberará os casos excepcionais que não se submeterão ao disposto neste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto Estadual n. 22.018/2023)**

Além dos limites trazidos pelo art. 2.º do Decreto Estadual nº 21.812/2023, o preço nas contratações decorrente de inexigibilidade de licitação deve ser justificado conforme dispõe o inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/1993 a seguir:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

A justificativa do preço nessas contratações deve levar em conta as orientações do art. 10 da Instrução Normativa CGE 01/2021 transcrito abaixo:

Instrução Normativa CGE nº 01/2021

Art. 10 A justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação poderá ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo possível contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, e comprovadas por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 2º As disposições deste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial, as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Assim, a partir da aprovação deste Parecer CGE, os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:

a) Cópia integral do Parecer Referencial da CGE;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação e que serão seguidas as orientações nela contidas;

c) Relatório do Núcleo de Controle Interno quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais do processo, elaborado exclusivamente por meio do SINCIN no roteiro específico; e

d) Instrução processual conforme mencionado na tabela constante na seção 3.1 deste parecer.

Por fim, a juntada da documentação acima ao processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta Controladoria.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
IRIANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Gerente de Transferência

De acordo. Submeto o presente Parecer à Unidade de Auditoria e Monitoramento para a apreciação e deliberação.

(assinado eletronicamente)
DÉCIO GOMES DE MOURA
Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

(assinado eletronicamente)
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 28/06/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 28/06/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRIANA FEITOSA DE OLIVEIRA - Matr.0197295-2, Auditora Governamental**, em 29/06/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6681680** e o código CRC **309DE0EF**.

Referência: Processo nº 00313.000089/2023-85

SEI nº 6681680

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>